



PARECER JURÍDICO Nº 2217/2022 – AJUR/SEMEC

PROCESSO Nº 00010395/2022

Interessado:	DIED/SEMEC
Assunto:	Para análise e parecer da adesão à Ata nº 015/2021, oriunda do Processo Licitatório nº 037/2021, Pregão Eletrônico nº 10/2021, Sistema de Registro de Preços nº 010/2021 - AMAJE, que possui como objeto a aquisição de mobiliário escolar.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. LEI Nº 8.666/93 E DECRETO 7.892/13. AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO ESCOLAR. POSSIBILIDADE.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de solicitação para análise jurídica quanto à possibilidade de adesão à Ata nº 015/2021, oriunda do Processo Licitatório nº 010/2021, Pregão Eletrônico nº 10/2021, Sistema de Registro de Preços nº 010/2021, cujo órgão gerenciador é o Consórcio Integrado Multifinalitário do Vale do Jequitinhonha (CNPJ nº 22.835.076/0001-70), e versa sobre a aquisição de conjuntos escolares e mobiliário escolar.

Constam nos autos documentos importantes:

- 1) Memorando nº 0118/2022 - DERM, datado de 27/06/2022;
 - a. Informando a necessidade de aquisição de Mobiliários Escolares, na forma de Adesão ao Sistema de Registro de Preços nº 010/2021, Ata nº 015/2021;
- 2) Termo de Referencia;
- 3) Justificativa para adesão ao Sistema de Registro de Preços nº 010/2021, Ata nº 015/2021/AMEJE;
- 4) Cópia do Processo Licitatório nº 037/2021 – Pregão Eletrônico nº 010/2021;
- 5) Dotação Orçamentária, de 12/07/2022;
- 6) Planilha de Aquisição de Mobiliário do DERM/SEMEC;
 - a. Totalizando R\$6.845.000,00 (seis milhões, oitocentos e quarenta e cinco mil reais)
- 7) Ofício nº 120/2022, de 13/07/2022 – Aceite do Gestor da Ata;
- 8) Aceite da Empresa vencedora da Ata;
- 9) Aceite do Gestor;
- 10) Despacho da DIAD para o GABS;
 - a. Solicitando deliberação superior;
- 11) Despacho GABS para CACP;



- a. *Pedindo providências junto à SEGEP*
- 12) *Ofício nº 779/2022-GABS;*
- a. *Encaminhado à SEGEP;*
- 13) *Pesquisa de Mercado;*
- 14) *Termo de Verificação de Adesão CGL;*
- 15) *Termo de Aprovação de Adesão à Ata CGL;*
- 16) *Estatuto do Consórcio Intermunicipal de Infraestrutura dos Municípios da AMAJE;*
- 17) *Ata da 27ª (Vigésima Sétima) Assembleia Geral Ordinária do Consórcio Intermunicipal de Infraestrutura dos Municípios da AMAJE – CII – AMAJE;*
- a. *Versa sobre a mudança do nome do consórcio para Consórcio Integrado Multifinalitário do Vale do Jequitinhonha – CIM Jequitinhonha;*
- 18) *Ofício nº 187/2022 – CIM Jequitinhonha, de 08/11/2022*
- a. *Aceite do órgão gerenciador da ata*
- 19) *Aceite da empresa Solução Indústria e Comércio de Móveis Eireli;*
- 20) *Despacho do DERM informando que, apesar da alteração de nome, o consórcio manteve o mesmo CNPJ;*

E, por fim, no dia 03/11/2022 foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica para análise e parecer.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A princípio, destaca-se que a presente análise se refere, exclusivamente, aos elementos que constam no processo até a presente data, consubstanciada em análise estritamente jurídica. Feito este esclarecimento, passa-se ao estrito objeto da análise.

Com relação aos gastos públicos, deve-se consagrar a observância do princípio da obrigatoriedade da licitação como regra imperiosa à qual devem sujeitar-se os entes e órgãos públicos. Contudo, a Constituição da República Federativa do Brasil também prevê uma ressalva à obrigatoriedade de licitar, a teor do que estabelece o art. 37, XXI, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação

pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Regulando o dispositivo supracitado, coube ao legislador ordinário à incumbência de delinear as modalidades de licitação e traçar as regras de procedimentos que podem ser adotados pela Administração Pública.

Logo, toda licitação deve ser pautada em princípios e regras previstas no texto constitucional e infraconstitucional, sendo de suma importância que o procedimento licitatório seja fruto da observância do que dispõe a Lei nº 8.666/93 em vigor.

II.1 – DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO (SRP)

O Sistema de Registro de Preços, previsto nos artigo 15, II da Lei nº 8.666/93, consiste em um procedimento auxiliar e tem por objetivo facilitar a atuação da Administração Pública nas contratações ou aquisição de bens de forma gradual ou parcelada, conservando as condições de igualdade de oportunidade daqueles que do certame queiram participar.

Segundo o Tribunal de Contas da União (2010, p. 243), “trata-se de cadastro de produtos e fornecedores, selecionados mediante prévio processo de licitação, para eventual e futura contratação de bens e serviços por parte da Administração”.

É razoável sustentar que o Sistema Registro de Preço não é um instituto próprio da contratação, mas sim uma técnica empregada no planejamento com a finalidade de proporcionar uma relação contratual mais eficiente para a Administração, considerando que a licitação em que se utiliza a técnica registro de preço é exatamente igual às demais modalidades, diferenciando-se apenas na forma de aquisição ou mesmo da prestação de serviços, que resta condicionada a uma efetiva demanda.

Após realização da licitação, os preços e condições de contratação ficam registrados numa Ata de Registro de Preços, que é um documento de compromisso para contratação futura. A ARP fica disponível para os órgãos e entidades participantes do registro de preços ou para qualquer outro órgão ou entidade da Administração, ainda que não tenha participado do certame licitatório.

No caso, o Consórcio Intermunicipal de Infraestrutura dos Municípios da AMAJE – CII – AMAJE, realizou o Processo Licitatório nº 010/2021, Pregão Eletrônico nº 10/2021, Sistema de Registro de Preços n.º 010/2021, com critério de julgamento de menor preço.

Ao final, foi declarada como vencedora a pessoa jurídica SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 25.109.467/0001-03, representada por Vinicius Rodrigues Pereira, inscrito no CPF: 039.416.456-33, com sua sede situada na Avenida Vitor Gaggiota, s/n, Bairro Distrito Industrial, Município de Santana do Paraíso, Estado Minas Gerais, CEP: 35.179/972.

II.2 – A PREVISÃO DE ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS POR ÓRGÃO NÃO PARTICIPANTE

O Decreto nº 7.892/2013 regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no inciso II do Art. 15 da Lei nº 8.666/93, instituindo a possibilidade de ser aproveitada a proposta mais vantajosa de uma licitação realizada por outros órgãos e/ou entidades.

Na doutrina jurídica, tal procedimento é delineado como uma ideia de aproveitar o percurso que alguém está desenvolvendo para concluir o próprio trajeto, com redução de tempo e de custos, evitando-se o dispendioso e demorado processo de licitação, propiciando maior eficiência na prestação dos serviços públicos.

Considerando o Princípio Constitucional da Economicidade e da Eficiência, entende-se que é juridicamente possível e mesmo aconselhável, com as devidas cautelas, aproveitar uma proposta mais vantajosa conquistada por outro ente, como se verifica no caso em tela.

O Decreto nº 7.892/2013 prevê a possibilidade de que uma ata de Registro de Preços seja utilizada por outros entes, maximizando o esforço das unidades administrativas que implantaram o Sistema de Registro de Preços, assim vejamos o art. 22 do referido Decreto:

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão

(...)

§2º Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes. (grifo nosso)

Logo, é plenamente possível a prestação de serviços ou aquisição de produtos por meio da utilização da ata de registro de preços decorrente de licitação realizada por outro ente público, sendo necessária a anuência do órgão gerenciador e do fornecedor beneficiário da ata, dentre outros requisitos elencados no art. 22 do Decreto nº 7.892/2013.

Destaca-se que a adesão deverá ser feita enquanto a ARP estiver dentro do seu período de validade que, de acordo com o art. 12 do Decreto nº 7.892/2013, não será superior a 12 (doze) meses. Sendo assim, considerando que a ARP foi assinada em 18/11/2021, terá validade até 18/11/2022, sendo viável a presente pretensão de adesão.

II.3 - DOS REQUISITOS PARA ADESÃO À ATA

O art. 22 do Decreto Federal nº 7.892/2013 estabelece os procedimentos a serem adotados pelo órgão que pretende aderir à ARP assinada por outro. Vejamos:



Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

§1º-A A manifestação do órgão gerenciador de que trata o § 1º fica condicionada à realização de estudo, pelos órgãos e pelas entidades que não participaram do registro de preços, que demonstre o ganho de eficiência, a viabilidade e a economicidade para a administração pública federal da utilização da ata de registro de preços, conforme estabelecido em ato do Secretário de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

§1º-B O estudo de que trata o § 1º-A, após aprovação pelo órgão gerenciador, será divulgado no Portal de Compras do Governo federal.

§2º Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§3º As aquisições ou as contratações adicionais de que trata este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

§4º O instrumento convocatório preverá que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

§4º- A Na hipótese de compra nacional:

I - as aquisições ou as contratações adicionais não excederão, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes; e

II - o instrumento convocatório da compra nacional preverá que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não excederá, na totalidade, ao quádruplo do quantitativo de cada item registrado na ata de



registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

§6º Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.

§7º Compete ao órgão não participante os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador.

§8º É vedada aos órgãos e entidades da administração pública federal a adesão a ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade municipal, distrital ou estadual.

§9º É facultada aos órgãos ou entidades municipais, distritais ou estaduais a adesão à ata de registro de preços da Administração Pública Federal.

§9º- A Sem prejuízo da observância ao disposto no § 3º, à hipótese prevista no § 9º não se aplica o disposto nos § 1º-A e § 1º-B no caso de órgãos e entidades de outros entes federativos.

§10. É vedada a contratação de serviços de tecnologia da informação e comunicação por meio de adesão a ata de registro de preços que não seja:

I - gerenciada pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão; ou

II - gerenciada por outro órgão ou entidade e previamente aprovada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

§11. O disposto no §10 não se aplica às hipóteses em que a contratação de serviços esteja vinculada ao fornecimento de bens de tecnologia da informação e comunicação constante da mesma ata de registro de preços.

No presente caso, os autos estão instruídos em conformidade com as exigências para a modalidade de procedimento escolhido, ou seja, foram observados os requisitos necessários para se proceder a adesão a Ata de Registro de Preços, cujo objeto é a aquisição de mobiliário escolar.

O Departamento de Recursos Materiais (DERM) desta Secretaria Municipal de Educação sugeriu a atenção à ata sob justificativa da necessidade de aquisição de mobiliários escolares para as Unidades Escolares desta Secretaria e suprimir o tempo que é demandado em um processo licitatório para Registro de Preços. Oportunidade que transcrevemos:

“A presente Adesão se faz necessária pela premente necessidade desse mobiliário, uma vez que a utilização do mesmo é direcionada aos alunos da Rede Municipal de Ensino.

(...)

Considerando também, a vantagem de suprir o tempo que levaria um processo de licitação normal, uma vez que esta Secretaria estará entregando várias Unidades Escolares que estão passando por reformas e comprovada também a economicidade através da pesquisa de preços executada pela SEGEP é que solicitamos a referida Adesão”

A citação acima consta no documento de justificativa e termo de referência, anexados ao processo pelo Setor Demandante, DERM, assinados pela servidora do setor Sra. Eliana Rudo Assef Tavares (CPF nº 74.877.222-87).

Somado a isso, o Departamento de Recursos Humanos (DERM/SEMEC) efetuou pesquisa de mercado prévia, conforme cita em documento de justificativa, sendo a vantajosidade da Ata confirmada posteriormente pelo Assessor Superior Cleison Saraiva da Secretaria de Planejamento e Gestão, por consulta feita em sítios eletrônicos.

Esta pesquisa foi realizada no dia 14/10/2022 a SEGEP, em conclusão, informou que os preços que constam na ata são compatíveis com os praticados no mercado, vejamos:

“Informamos que se trata de solicitação de pesquisa para uma possível adesão a Ata. Nesse sentido, realizamos a coleta de valores em Atas vigentes, pois correspondem aos preços que estão sendo praticados pela administração pública e complementamos com pesquisa de preços em sítios eletrônicos, considerando a escassez de Atas.”

Sendo assim, a pesquisa de mercado realizada aponta que é vantajoso aderir a mencionada ata de registro de preço, a fim de que seja contratada empresa para a aquisição de mobiliário escolar. Ademais, a proposta econômico-financeira da ARP se mostrou compatível com os valores de mercado.

Por conseguinte, por meio do Termo de Aprovação, a SEGEP concluiu pela vantajosidade da adesão, aprovando em parte a solicitação, *in verbis*:

*“Em cumprimento as imposições legais, foram realizadas pesquisa de preços, em 19/10/2022, conforme orçamentos, anexo, verificando-se que alguns dos valores propostos NÃO são superiores aos valores registrados na ARP em questão, NÃO ficando demonstrado o cumprimento dos princípios da vantajosidade, economicidade, eficácia e eficiência, em todos os itens diante do que, **justifica-se a Adesão à ATA nº: 015/2021-CII-AMAJE, COM EXCEÇÃO SOMENTE DO ITEM 17.**”* (grifo nosso)

Quanto ao item 17 da ata, cujo objeto é o conjunto coletivo infantil, a SEGEP informou que o valor não se encontra dentro dos parâmetros do princípio da vantajosidade, motivo pelo qual aprovou a adesão em parte, vejamos:

*“O presente Termo, unicamente **APROVA EM PARTE** a Ata em tela, sendo uma possibilidade de uso pela Administração Municipal, por atender aos preceitos legais, bem como, por comprovar em alguns itens vantagem dos preços registrados em relação aos preços praticados no mercado.”* (grifo nosso)

Posteriormente, os autos retornaram para esta Secretaria e a CACP os encaminhou para o DERM, que, em respeito à observação da SEGEP, retirou o item 17 da requerida adesão, conforme informa em despacho:

“(…) De acordo com a avaliação da CLP/SEGE, excluímos do Quadro de Aquisição o item 17? Conjunto Coletivo Infantil, em virtude de não apresentar vantajosidade para a presente adesão.”

Verifica-se que o quantitativo de itens e de valor está abaixo do limite estabelecido pelo § 4º, art. 22 do Decreto 7.892/2013, não ultrapassando 50% dos itens do instrumento convocatório e registrado na ata de registro de preços. Ademais, a ata de Registro de Preços estimou o valor pela prestação dos serviços em R\$6.095.000,00 (seis milhões e noventa e cinco mil reais).

Em observância aos requisitos do §1º e §2º do art. 22 do Decreto nº 7.892/2013, por meio do Ofício nº 473/2022-GABS/SEMEC, a Secretaria Municipal de Educação – SEMEC consultou o órgão gerenciador quanto à possibilidade de adesão, obtendo o necessário aceite por parte do gestor da respectiva ata, de acordo com o Ofício nº 120/2022 – PRES/CIAMAJE/Nº120/2022. Após o aceite, a o Departamento de Recursos Humanos (DERM/SEMEC) notificou a empresa fornecedora pelo Ofício nº 06/2022-DERM/SEMEC, direcionado ao sócio administrador da Solução Indústria e Comércio de Moveis Eireli (Cnpj nº 25.109.467/0001-03), na oportunidade a empresa manifestou seu interesse em atentar e executar os serviços propostos por esta Secretaria.

Além dos procedimentos previstos no Decreto nº 7.892/2013, verifica-se que foram adotados outros para se resguardar a legalidade e transparência na pretendida contratação.

Nesse sentido, observa-se que os procedimentos legais foram adequadamente adotados, demonstrando que é viável à adesão na Ata de Registro de Preços nº 015/2021 – CII-AMAJE, oriunda do Pregão Eletrônico SRP nº 010/2021, do Consorcio Intermunicipal de Infraestrutura dos Municípios da AMAJE – CII - AMAJE.

Ressalta-se, por fim, que, em respeito ao estabelecido pelo art. 22, §6º, do Decreto nº 7.892/13 a contratação solicitada deverá ser realizada em até noventa dias contados a partir da autorização do órgão gerenciador.

A AMAJE manifestou sua autorização no dia 13/07/2022, pelo Ofício nº 120/2022 – PRES/CIAMAJE, a pretensa contratação com a empresa SOLUÇÃO INDÚSTRIA E

COMERCIO DE MÓVEIS EIRELI (CNPJ Nº 25.109.467/0001-03) deveria ocorrer até o dia 13/10/2022, contando-se o prazo de acordo com o art. 110 da Lei nº 8.666/93.

Todavia, em decorrência do trâmite interno entre esta Secretaria e a SEGEP, o processo chegou nesta Assessoria Jurídica apenas no dia 03/11/2022, sendo necessária a renovação do aceite do órgão gerenciador da ata para que o requisito previsto no art. 22, §6º do Decreto nº 7.892/13 seja cumprido.

No dia 08/11/2022, o setor demandante juntou ao processo um despacho informando que o órgão gerenciador da ata alterou o seu nome para Consórcio Integrado Multifinalitário do Vale do Jequitinhonha mantendo o mesmo número de CNPJ. Na oportunidade, anexou:

- a) Estatuto do Consórcio Intermunicipal de Infraestrutura dos Municípios da AMAKE – CII Amaje;*
- b) Ata da 27ª (vigésima sétima) assembleia geral ordinária do Consórcio Intermunicipal de Infraestrutura dos Municípios da AMAJE – CII – AMAJE a qual versa sobre a alteração de nome para Consórcio Integrado Multifinalitário do Vale do Jequitinhonha;*
- c) Ofício nº 187/2022 do CIM Jequitinhonha renovando o seu aceite, datado de 08/11/2022 e;*
- d) Renovação de aceite da empresa vencedora do procedimento licitatório datado de 04/11/2022.*

Sendo assim, considerando a renovação do aceite do gerenciador da ata por meio do ofício nº 187/2022, datado de 08/11/2022, entendemos como respeitado o requisito previsto no art. 22, §6º do Decreto nº 7.892/13.

Logo, esta Assessoria opina de maneira favorável pela Adesão da Ata de Registro de Preços nº 015/2021, visto que atendeu a todos os requisitos previstos no Decreto nº 7.892/13.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, observando-se que o parecer jurídico é restrito aos aspectos jurídicos, esta Assessoria Jurídica entende que **TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A ADESÃO PRETENDIDA FORAM ATENDIDOS.**

Assim, opina favoravelmente pela adesão a Ata de Registro de Preços nº 015/2021, oriunda do Pregão Eletrônico Pregão Eletrônico SRP nº 010/2021, do Consórcio Intermunicipal de Infraestrutura dos Municípios da AMAJE – CII - AMAJE, que possui como objeto a aquisição de mobiliário educacional, com fundamento no art. 12 e no art. 22, §6º, do Decreto nº 7.892/13 e no art. 15, inciso II da Lei nº 8.666/93.

Por fim, encaminhamos os autos ao Gabinete da Secretária, para conhecimento, apreciação e ulteriores de direito. Após, sugerimos o encaminhamento ao setor de contratos para a elaboração da Minuta de Contrato, observando a alteração da nomenclatura do órgão gerenciador da ata para Consórcio Integrado Multifinalitário do Vale do Jequitinhonha.

É o parecer, de natureza opinativa, o qual se submete à superior apreciação, deliberação e ulteriores encaminhamentos.

Belém/PA, 09 de Novembro de 2022.

Krisley Jakeline Neves dos Santos
Assessora Jurídica – AJUR/SEMEC

Ao GABS, para deliberação superior.

Visto e de acordo com os termos do Parecer Jurídico nº 2217/2022, o qual versa sobre adesão à ata nº 015/2021, oriunda do Pregão Eletrônico para SRP nº 010/2021, para aquisição de Mobiliário Escolar.

Belém/PA, 09 de Novembro de 2022.

Júlio Machado dos Santos
Coordenador – AJUR/SEMEC